15 – Persecução Penal e Ciência: o Método da Investigação Criminal Eficaz à Luz dos Direitos Fundamentais

Criminal Prosecution and Science: the Method of Effective Criminal Investigation in Light of Fundamental Rights

João Paulo O. Martinelli[355]

RESUMO

O artigo discute a importância da investigação criminal no processo penal, enfatizando a necessidade de uma abordagem científica e sistemática. A investigação deve ser conduzida de maneira eficiente, respeitando os direitos fundamentais, e deve seguir métodos científicos e normas constitucionais. O autor defende que a atividade investigativa não deve ser vista como uma mera formalidade, mas como uma parte essencial da persecução penal, capaz de elucidar os fatos com precisão. O texto propõe uma teoria da investigação criminal que integra tanto a dimensão empírica quanto normativa, buscando um equilíbrio entre eficiência e proteção dos direitos do acusado. Também se destaca a importância de não apenas investigar a autoria e materialidade do crime, mas também o produto do crime, especialmente no contexto de organizações criminosas, para garantir a recuperação de ativos ilícitos.

Palavras-chave: investigação criminal; direitos fundamentais; eficiência; teoria da investigação; recuperação de ativos.

ABSTRACT

The article discusses the importance of criminal investigation in criminal proceedings, emphasizing the need for a scientific and systematic approach. The investigation must be conducted efficiently, respecting fundamental rights, and must follow scientific methods and constitutional norms. The author argues that investigative activity should not be seen as a mere formality but as an essential part of criminal prosecution, capable of clarifying facts accurately. The text proposes a theory of criminal investigation that integrates both empirical and normative dimensions,

[355] Advogado, Consultor Jurídico, Professor Universitário, Mestre e Doutor em Direito pela USP, com pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra, Assessor na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

seeking a balance between efficiency and the protection of the rights of the accused. It also highlights the importance of not only investigating the authorship and materiality of the crime but also the product of the crime, especially in the context of criminal organizations, to ensure the recovery of illicit assets.

Keywords: criminal investigation; fundamental rights; efficiency; theory of investigation; asset recovery.

1. INTRODUÇÃO

Investigação criminal é um tema normalmente estudado como "apêndice" do processo penal, recebendo, quase sempre, tratamento superficial nos cursos de graduação em direito. Costuma-se partir da premissa de que o procedimento de investigação é inquisitorial e, portanto, não deve receber o mesmo tratamento do processo, este sim, aparentemente, acusatório, de acordo com a maior parte da doutrina brasileira, apesar de vozes dissonantes entenderem ser o processo, na prática, sempre inquisitório[356].

Apesar de sua importância para o desenvolvimento da persecução penal, a investigação não recebe a atenção devida de grande parte da doutrina do direito processual penal. Como bem explana Vilares, "a atividade investigativa habita o imaginário popular como algo bastante intuitivo e dependente de características pessoais quase que místicas, como as de Sherlock Holmes"[357]. Carece a doutrina de uma teoria da investigação com critérios científicos pautados pela eficiência e proteção dos direitos fundamentais ao mesmo tempo em uma relação de inclusão e não de alternância.

A investigação não pode ser desenvolvida de maneira desorganizada, sem método, partindo-se de premissas aleatórias. Deve receber a abordagem de uma ciência, baseando-se na integração de dados – evidências – tratando,

[356] MORAES, Maurício Zanoide de. Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos. Belo Horizonte: D´Plácido, 2022, p. 580 e ss.

[357] VILARES, Fernanda Regina. Disciplina é liberdade: por um método na investigação. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/fernanda-vilares-metodo-investigacao. Acesso em 19.06.2022

de alguma maneira, de ajustá-los metodicamente em sistemas, de modo a terem sentido e sejam coerentes de acumulação de antecedentes e seu ordenamento simultaneamente, não separadamente[358].

2. POR QUE UMA TEORIA DA INVESTIGAÇÃO?

Uma teoria da investigação criminal se faz necessária para buscar critérios comuns e, principalmente, um método aplicável a todas as suas espécies, tendo por finalidades a eficácia na elucidação de um fato e o respeito aos direitos fundamentais. A investigação é essencial para o esclarecimento de um fato supostamente criminoso e todas as suas circunstâncias, definindo o futuro da persecução penal.

O objeto da atividade investigativa é apurar a verdade dos fatos ocorridos, como resposta à sociedade a um fato que, em tese, está tipificado na lei penal. Nesse sentido, "sua missão é utilizar-se de todos os meios legais disponíveis e necessários para juntar os elementos que comprovem a existência ou não de determinado fato, e que, caso este tenha acontecido, atribua a sua autoria ao suposto culpado"[359].

A investigação, assim, é o caminho para a prova; ou seja, o direito à investigação é uma vertente do direito à prova. Ao direito da parte de apresentar provas corresponde um dever do magistrado, já que de nada serviria assegurar às partes o direito à prova se o juiz pudesse deixar de apreciá-las e valorá-las no momento do julgamento[360].

Como bem expõe Valente,

> A natureza poliédrica e multifacetada da polícia – ator primeiro nas condutas humanas e acontecimentos naturais que inferem com o exercício dos direitos de cada um ou da comunidade – onera-nos a missão de dotá-la não só de instrumentos materiais e de meios humanos adequados a fazer frente ao fenômeno motivador da alteração da ordem, da tranquilidade, da segurança

[358] PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica. Coimbra: Almedina, 2010, p. 82.

[359] BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. Processo penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 56.

[360] SIDI, Ricardo. A interceptação das comunicações telemáticas no processo penal. Belo Horizonte: D´Plácido, 2016, p. 58.

> públicas – ou seja, do normal funcionamento das instituições e do normal desenvolvimento da comunidade organizada econômica, social, cultural e politicamente -, como também de instrumentos legais e doutrinários que legalizem e legitimem a intervenção da mesma – falamos da legitimidade normativa que não pode sobreviver sem a legitimidade sociológica – e lhe deem confiança necessária para que possa prosseguir, sem dúvidas cartesianas, a função que lhe está conferida pela constituição[361].

Uma teoria da investigação deve ser desenvolvida em duas dimensões: uma empírica e outra normativa. A dimensão empírica leva em consideração o método para se chegar ao esclarecimento do fato de modo mais eficiente. Por outro lado, a dimensão normativa é a regulamentação dos procedimentos investigativos à luz da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

As dimensões empírica e normativa devem caminhar juntas para evitar que o agente de investigação busque a elucidação do fato a todo custo e, simultaneamente, promover a eficiência no esclarecimento. O resultado da investigação conduzirá a ação penal e a persecução até o final, pois o juiz deve decidir de acordo com a verdade processual.

Na busca da verdade, a prova deve ser compreendida dentro de uma concepção cognitivista, como instrumento de conhecimento. No entanto, diante das limitações institucionais e epistemológicas, pode-se alcançar apenas juízo de *probabilidade*, mas não de *certeza* em relação à verdade[262]. Portanto, quanto mais eficiente a investigação, maior a probabilidade de alcançar uma decisão justa.

Nesse sentido:

> O processo penal busca a solução justa, previsível e isonômica de casos concretos. Definir o que é justiça é uma questão filosófica milenar, sobre a qual não nos atreveremos sequer a esboçar uma resposta. Contudo, independentemente do que seja a justiça, no contexto específico do processo penal, é possível afirmar que, para uma decisão ser considerada justa, ela deve preencher pelo menos dois requisitos: (i) de um lado, deve ser resultado de um procedimento em conformidade com as regras e princípios processuais; (ii) de outro, deve estar baseada em fatos considerados "verdadeiros". Em outras palavras, a verdade é uma

[361] VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Teoria geral do direito policial. Coimbra: Almedina, 2009, p. 177-178.

[362] COSTA, Diogo Erthal Alves da. Justiça, verdade e prova penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 161, p. 187 – 225, Nov., 2019.

> condição necessária, mas não suficiente para a justiça de uma decisão. Evidentemente, isso não quer dizer que as decisões judiciais sejam baseadas sempre em fatos verdadeiros. É certo, porém, que, independentemente do que seja ontologicamente a verdade, no momento em que tomamos conhecimento de que uma decisão está baseada em uma versão falsa dos fatos, consideramo-la injusta[363].

Essa verdade justa depende de uma investigação delimitada pelo respeito aos direitos fundamentais. Não se pode chegar ao extremo no qual a pesquisa da verdade torna-se ilimitada, admitindo-se todos os meios de investigação, justificando-se, inclusive, a tortura e outras violações. A verdade é afetada pela visão dos escopos do processo. Tem-se dito que o processo visaria à atuação da vontade da lei, à correta aplicação do ordenamento jurídico-penal, à pacificação social, à resolução de conflitos, à busca da verdade[364].

Não apenas no processo, mas também na investigação, o acusado não é mero objeto, e sim um sujeito de direitos[365]. Não se pode permitir que apenas durante o processo as garantias e os direitos fundamentais sejam respeitados. A investigação também passa pelo crivo da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A relação entre eficiência e garantias não pode ser de conflito, e sim de harmonia.

3. CONCEITO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Entende-se por investigação o ato de tentar descobrir (algo) com grande empenho e rigor[366]. Em seu conceito jurídico, é conjunto de diligências que têm por finalidade a elucidação de um crime e a descoberta daquele que o cometeu[367]. Como bem define Pimentel, "a *persecutio*

---

363 DE LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco. O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 177, p. 71 – 132, Mar., 2021.

364 VAZ, Denise Provasi. Estudo sobre a verdade no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 83, p. 163 – 183, Mar. – Abr., 2010; LOPES JÚNIOR, Aury; KHALED JR, Salah H. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal (parte 1). Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 357, p. 4 - 7, ago., 2022; KHALED JR., Salah H.; LOPES JÚNIOR, Aury. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal (parte 2). Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 358, p. 4 - 8, set., 2022.

365 CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo penal à luz da Constituição. Bauru: Edipro, 1999, p. 28.

366 Dicionário Michaelis. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/. Acesso em: 19.06.2022.

367 Ibidem.

criminis é o ato de ir atrás de alguém, de perseguir, de ir no encalço, no aspecto penal, com a intenção de comprovar sua culpabilidade, com posterior aplicação da pena"[368].

A investigação é atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a preparar a ação penal. Daí apresentar caráter preparatório e informativo, visto que seu objetivo é o de levar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo: *inquisitivo nihil est quam informatio delicti*[369].

Investigação é um conjunto de procedimentos passo a passo, de observação, um exame cuidadoso, um registro de provas. A palavra *investigar* é derivada da palavra latina *vestigare*, que significa *rastrear* ou *traçar*, uma derivação facilmente relacionada à investigação policial. A investigação criminal é um processo reconstrutivo que usa o raciocínio dedutivo, um processo lógico no qual uma conclusão é extraída de fatos específicos. Com base em peças específicas, os investigadores podem estabelecer provas de que um suspeito é culpado de um crime. Os investigadores precisam antecipar quais problemas podem surgir e quais evidências são necessárias para sustentar a atuação do titular da ação penal. Todas as questões em disputa devem ser apoiadas por provas. Quanto mais provas uma investigação produzir, mais forte a prova de culpa. Igualmente importante, porém, são as provas que comprovam a inocência.[370]

Pode-se dizer, assim, que a investigação criminal tem por finalidade jurídica dar subsídio à denúncia ou queixa que, necessariamente, devem descrever o provável crime praticado: na lição de João Mendes Jr., deve o titular da ação penal descrever não apenas a ação transitiva, mas também a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde praticou (*ubi*), o tempo (*quando*)[371].

---

[368] PIMENTEL, Fabiano. Processo penal. Belo Horizonte: D´Plácido, 2021, p. 207.

[369] MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal, v. I. Campinas: Bookseller, 1997, p. 101.

[370] HESS, Kären M., ORTHMANN, Christine Hess. Criminal investigation. Nova Iorque: Delmar, 2010, p. 06.

[371] GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. São Paulo: RT, 2006, p. 109.

Nas palavras de Manuel Valente, "a investigação criminal funciona como um rastilho do processo penal, caso falhe ao iniciar a marcha poderá pôr em causa todos os direitos, liberdades e garantias do arguido, destronando o princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá presidir a qualquer processo crime"[372].

4. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não só a doutrina, mas também a jurisprudência, relegam a investigação a mero "apêndice" do processo. Há uma parte do Código de Processo Penal destinada a regular o inquérito e leis que reconhecem os demais procedimentos administrativos e a lei das comissões parlamentares de inquérito (Lei 1.579/1952). No entanto, não há uma metodologia comum a esses procedimentos de investigação, sequer uma metodologia própria para cada investigação.

De acordo com Danielle Cavalcanti, "a implantação do inquérito policial no Brasil – instituto que guardava forte herança do velho sistema inquisitivo lusitano e se desenhou como principal canal de investigação de crimes em nosso país – deu-se na Reforma Judiciária orquestrada pela Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871"[373]. Ainda hoje o inquérito policial é o meio mais utilizado para esclarecer fatos criminosos.

Sobre o inquérito, muito pertinente a colocação de Feitoza:

> Infelizmente, o CPP e o CPPM têm apenas alguns tópicos sobre a investigação criminal, que a maioria dos atores jurídicos, como juízes e promotores de Justiça, dos professores e dos juristas considera suficiente para aferição do cumprimento do princípio do devido processo legal. Na verdade, o CPP e o CPPM têm orientações muitíssimo genéricas a respeito. Por exemplo, estabelecem coisas do tipo "ouvir o indiciado", "ouvir o ofendido" etc., mas não há critérios de confiabilidade do testemunho, técnicas de oitiva etc. A quase totalidade do que é materialmente a investigação criminal está tão-somente na mente das pessoas que a realizam[374].

---

[372] VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Teoria geral do direito policial. Coimbra: Almedina, 2009, p. 319.

[373] CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. A investigação criminal, oitenta anos depois. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge, MADURO, Flávio Mirza. Desafiando 80 anos de processo penal autoritário. Belo Horizonte: D´Plácido, 2021, p. 203-226.

[374] FEITOZA, Denilson. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. Niterói: Impetus, 2010, p. 171.

5. INVESTIGAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhecem diversas garantias que não ficam restritas ao processo. Os procedimentos investigativos também devem seguir parâmetros constitucionais e convencionais, sem a tradicional distinção entre procedimento acusatório e procedimento inquisitório, cuja finalidade é flexibilizar as garantias do investigado.

Constituição Federal e Tratados Internacionais de Direitos Humanos se complementam na proteção dos direitos fundamentais e na apresentação das garantias. A CF, dentre outros, determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; e ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos estipula que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza; toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa; deve-se conceder ao acusado o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa; nenhuma pessoa deve ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; dentre outras garantias.

Desde o julgamento conjunto do Habeas Corpus nº 87.585 e dos Recursos Extraordinários nº 466.343 e 349.703, o Supremo Tribunal vem reconhecendo que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos

possuem *status* de norma supralegal e, no comparativo com a Constituição Federal, preenchem as lacunas eventualmente deixadas pelo Constituinte na proteção dos direitos fundamentais e nas garantias processuais.

Desse modo, os dispositivos do Código de Processo Penal devem ser interpretados conforme a Carta Magna e os referidos Tratados. O investigador não possui plena liberdade de buscar os elementos de prova e seu limite de atuação está na proteção dos direitos fundamentais, que apenas excepcionalmente podem ser violados.

6. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMO MÉTODO CIENTÍFICO

A investigação criminal deve ter um método a ser seguido, um objeto a ser analisado e uma finalidade a ser atingida, como em qualquer outra ciência:

> A pesquisa científica, as atividades e as operações de inteligência, a investigação criminal e o processo penal buscam a verdade. (...) Os métodos, as técnicas e os instrumentos das atividades e das operações de inteligência e da investigação criminal podem ser reconduzidos ao modelo geral do método científico[375].

De forma semelhante, Eliomar Pereira entende que é possível (sobretudo necessário) pensar a investigação criminal à maneira de uma pesquisa científica, visando a subsidiar a prática da atividade com uma teorização que considere os problemas intrínsecos da investigação e seus múltiplos aspectos, não apenas científicos e jurídicos, mas também administrativos, no que se refere às tomadas de decisões e gestão e certos instrumentos e pessoas que concorrem para a atividade investigativa[376].

A investigação não pode ser estudada simplesmente pelo método normativo, analisando-se a legislação pertinente. Óbvio que as normas reguladoras da investigação devem obedecer aos contornos constitucionais e convencionais, porém, o estudo normativo é insuficiente para traçar as

[375] FEITOZA, Denilson. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. Niterói: Impetus, 2010, p. 170.

[376] PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica. Coimbra: Almedina, 2010, p. 20.

bases de eficiência do procedimento de elucidação de um fato. Afinal, a investigação é pesquisa e, por isso, deve receber tratamento adequado como uma ciência[377].

É por isso que Eliomar Pereira afirma, com razão, que

> Em verdade, para ser possível a aproximação entre investigação criminal e pesquisa científica, tem-se mostrado necessário pensar a investigação criminal em termos de ciência (como um todo e não restrito a certas partes), ante as particularidades do crime no estágio atual e a exigência por uma maior celeridade da investigação, para que possamos avançar no "combate" à criminalidade, não apenas com maior certeza científica, mas também com segurança jurídica. Nesse sentido, não nos basta uma investigação criminal científica: é necessário também que ela seja juridicamente ponderada, segundo preceitos limitadores do poder que se desenvolve na investigação. Em síntese, trata-se de ponderar razão científica e razão jurídica, no âmbito das investigações[378].

Cabe ao estudioso do processo penal considerar que a investigação não possui natureza normativa, mas sim empírica. Não se pode ignorar que no empirismo da atividade policial existe algo cognitivamente desenvolvido, em relação a técnicas de investigação do crime, mas falta, ainda, certo *grau de cientificidade*. O cotidiano da atividade policial, pela experiência diária e pela observação constante do fenômeno crime, tem desenvolvido certas técnicas práticas, mas é possível haver uma maior ordenação científica com vistas a uma teoria geral[379].

7. MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

A etimologia da palavra *método* remete ao grego (*meta*: através de, e *hodos*: via, caminho)[380]. Dois importantes conceitos de método aparecem nos dicionários: "emprego de procedimentos ou meios para a realização

[377] Para ilustrar a proximidade léxica dos termos, investigar pode ser utilizado como sinônimo de pesquisar nos idiomas latinos. Por exemplo, investigación, palavra espanhola, é utilizada para se referir a pesquisa.

[378] PEREIRA, Eliomar da Silva. Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica. Coimbra: Almedina, 2010, p. 30.

[379] Ibidem, p. 19.

[380] ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. Dicionário da cultura jurídica. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 1187.

de algo, seguindo um planejamento" e "conjunto ordenado de regras e procedimentos que devem ser seguidos na investigação científica para se chegar ao conhecimento e à verdade"[381]. Método pressupõe, assim, a organização de ideias e atos para atingir um objetivo.

De acordo com o conceito de Kopnin,

> O método é um meio de obtenção de determinados resultados no conhecimento e na prática. Todo método compreende o conhecimento das leis objetivas. As leis interpretadas constituem o aspecto objetivo do método, sendo o subjetivo formado pelos recursos de pesquisa e transformação dos fenômenos, recursos esses que surgem com base naquelas leis. (...) O método é heurístico, reflete as leis do mundo objetivo sob a ótica do procedimento que o homem deve adotar para obter novos resultados no conhecimento e na prática. Às vezes se absolutiza esse lado subjetivo do método e então ele é interpretado como um conjunto de procedimentos desvinculados do mundo objetivo[382].

Não há apenas uma forma de organizar ideias, portanto, não existe um único método. Pode-se organizar os métodos de raciocínio em três: *dedução, indução* e *abdução*. A dedução é o procedimento pelo qual as consequências prováveis e necessárias de uma hipótese são investigadas. O método dedutivo se caracteriza por ser uma forma de raciocínio que, independentemente de provas experimentais, se desenvolve de uma verdade sabida ou admitida a uma nova verdade, apenas por conclusão ou consequência[383]. A dedução é a relação pela qual uma conclusão deriva de uma ou mais premissas; assim, o método dedutivo consiste em procurar a confirmação de uma hipótese através da verificação das consequências previsíveis nessa mesma hipótese[384].

No método dedutivo, a relação entre as premissas converge do geral para o particular, do teórico para o empírico. A conclusão obtida

---

[381] Dicionário Michaelis. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/. Acesso em: 19.06.2022.

[382] KOPNIN, P. V. A dialética como lógica e teoria do conhecimento. Trad. Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 91.

[383] DESGUALDO, Marco Antonio. A lógica na investigação criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, p. 288 – 293, Jul – Set, 1999.

[384] ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2017, p. 232 e ss.

é necessariamente verdadeira quando as premissas são consideradas verdadeiras:

1. **X** é igual a **Y**
2. **A** é igual a **X**
3. Portanto, **A** é igual a **Y**

A indução é o procedimento de testar experimentalmente a hipótese. Por definição, consiste na verificação experimental de uma teoria[385]. Como detalha Caffé Alves,

> indução é a operação do espírito de concluir do particular para o geral, ou seja, de generalizar (em termos de racionalismo, o mais correto seria "universalizar") uma relação de causalidade entre dois fenômenos, ainda que se tenha verificado apenas um número de vezes relativamente restrito. A partir da indução, parte-se de fatos observados ou experimentados para concluir-se a respeito da relação causal que os rege, buscando-lhes a lei, isto é, a relação regular (universal) e necessária entre os fatos[386].

Desse modo, pode-se representar a estrutura indutiva da seguinte maneira:

1. Todo número terminado com o algarismo **2** é par
2. O número **32** termina com o algarismo **2**
3. Logo, o número **32** é par

Por fim, a abdução é uma atividade intelectual que, diante de um cenário de dados que merece explicação, produz uma listagem de possíveis explicações. Assim, ela pode ser compreendida como um processo de observação, listagem e escolha. Nessa etapa, apontam-se várias hipóteses que potencialmente explicam os dados. Trata-se de mera potencialidade de verdade, pois exigir em abdução a explicação real seria como, na analogia trazida por Peter Lipton, "uma receita de sobremesa que diga para começar com um suflê", ou seja, se não entendemos algo é óbvio

[385] DESGUALDO, Marco Antonio. A lógica na investigação criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, p. 288 – 293, Jul – Set, 1999.

[386] ALVES, Alaor Caffé. Lógica: pensamento formal e argumentação. Bauru: Edipro, 2000, p. 312.

que se desconhece a real explicação, podendo-se abduzir apenas uma coletânea de explicações meramente potenciais. Ao final desta etapa, ter-se-á um conjunto de hipóteses primárias potenciais[387].

A dedução prova que algo *deve ser*; a indução mostra que alguma coisa é realmente operativa; a abdução simplesmente sugere que alguma coisa *pode ser*[388]. A investigação tem início com um fato que surpreende, que reclama compreensão, instaurando a inquirição, problematizando a dúvida para acalmá-la. A abdução é o salto lógico que a mente dá para fazer uma suposição que nos ajude a entender essa surpresa, ainda que só seja possível compreender o processo lógico posteriormente[389].

Nesse sentido, a abdução pode ser representada da seguinte forma:

1. O fato surpreendente, **C**, é observado
2. Mas se **A** fosse verdade, **C** seria um fato natural
3. Logo, há razões para suspeitar que **A** seja verdade

Em complemento, Célio Santos afirma que a abdução é a inferência do particular para o particular, passando pelo geral. Parte do resultado e, por intermédio da norma, vai ao caso a ser explicado. Ela possui natureza heurística e visa descobrir hipóteses diferentemente da analogia, que trabalha com hipóteses construídas. O raciocínio abdutivo, portanto, amplia o conhecimento, propicia a formulação de hipóteses criativas e integra o conceito de descoberta, em vez da indução e da dedução, que geralmente são usadas no contexto de justificação, ou seja, para a validação ou confirmação de hipótese[390].

Pierce usa o seguinte exemplo: ao chegar a um porto turco e observar um homem a cavalo cercado por cavaleiros, segurando um dossel sobre sua cabeça, pode-se concluir que este era o governador da província, pois,

---

387 SCARPARO, Eduardo. Inferência para melhor explicação (IME) e persuasão racional: ferramentas e critérios de adequada valoração probatória. Revista de Processo, v. 300, p. 49 – 72, Fev/2020.

388 PEIRCE, Charles Sanders. Semiótica. Trad. José Teixeira Coelho. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 220.

389 LOVATO, Maria Vitória Canesin. Descendo pela toca do coelho: o processo lógico-abdutivo como inauguração de pensamento. Universidade de Brasília. Monografia (bacharelado), 2011, p. 59.

390 SANTOS, Célio Jacinto dos. Teoria da investigação criminal. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 94.

tradicionalmente, não se consegue pensar em outra figura que merecesse tamanha honra. A lógica da abdução examina todas as normas que nos guiam na formulação de novas hipóteses e na decisão de qual delas levar a sério. Aborda-se uma ampla gama de questões relativas à "lógica da descoberta" e à economia da pesquisa[391].

A filosofia da ciência, nas últimas décadas, vem aplicando os contextos da descoberta e da justificação para sustentar uma ideia como tese. O contexto da descoberta normalmente está relacionado com os problemas de como se chega à formulação de uma hipótese que possa explicar um determinado evento; já o contexto da justificação está ligado ao modo pelo qual será convalidada tal hipótese[392]. De maneira mais detalhada, explica Schickore:

> A distinção entre "contexto de descoberta" e "contexto de justificação" dominou e moldou as discussões sobre descoberta na filosofia da ciência do século XX. A distinção entre contextos marca a distinção entre a geração de uma nova ideia ou hipótese e a defesa (teste, verificação) dela. (...) a distinção entre as diferentes características da investigação científica tem uma história mais longa, mas na filosofia da ciência tornou-se mais potente na primeira metade do século XX. No curso das discussões que se seguiram sobre a descoberta científica, a distinção entre as diferentes características da investigação científica tornou-se um poderoso critério de demarcação. A fronteira entre o contexto de descoberta (os processos de pensamento *de facto*) e o contexto de justificação (a defesa *de jure* da precisão desses pensamentos) passou a ser entendida para determinar o escopo da filosofia da ciência. A suposição subjacente é que a filosofia da ciência é um esforço normativo. Os defensores da distinção de contexto argumentam que a geração de uma nova ideia é um processo intuitivo e não racional; não pode ser objeto de análise normativa. Portanto, o estudo do pensamento atual dos cientistas só pode ser objeto da psicologia, da sociologia e de outras ciências empíricas. A filosofia da ciência, ao contrário, preocupa-se exclusivamente com o contexto da justificação[393].

O contexto da descoberta está relacionado, principalmente, com as origens psicológicas; as ideias. Já o contexto da justificação, preocupa-se com os resultados científicos[394]. Complementa Badaró: "(...) a atividade

---

391 HOOKWAY, C. J. Abduction. In: HONDERICH, Ted (org.). The Oxford Guide of Philosophy. New York: Oxford University Press, 2005, p. 01-02.

392 BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: RT, 2019, p. 137.

393 SCHIKCORE, Jutta. Scientific discovery. Stanford Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/scientific-discovery. Acesso em: 20.09.2022.

394 RAICIK, Anabel Cardoso; PEDUZZI, Luiz O. Q. Uma discussão acerca dos contextos da descoberta e da justificativa: a dinâmica entre hipótese e experimentação na ciência. Revista Brasileira de História da Ciência, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, jan/jun, 2015, p. 138.

de investigação pressupõe a formulação de uma hipótese inicial por quem investiga. Essa formulação se dá por critérios distintos, não apenas racionais, mas também governados por processos intuitivos. Nesse momento, o investigador se vale de um raciocínio ou método abdutivo"[395]. Tem-se, aqui, o contexto da descoberta como a primeira etapa do processo de conhecimento sobre o fato.

Posteriormente, cada hipótese deve passar pelo crivo da justificação para constatar sua sustentabilidade. Após a primeira fase, quando é gerada uma hipótese, ou um esboço de teoria, passa-se para a segunda: avaliar a plausibilidade da ideia. Esta pode ser comparada com hipóteses alternativas e/ou pode ser expandida. Por fim, a ideia elaborada pode ser submetida a testes críticos e, se for bem-sucedida, poderá ser aceita[396].

8. PRINCÍPIOS APLICADOS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal – definida aqui como um procedimento prévio à eventual ação penal – deve se submeter aos princípios constitucionais basilares do Estado democrático de direito. A obediência a esses princípios deve, inclusive, delimitar o alcance da investigação e o grau de cognição que se pretende. Para esclarecer: a apuração robusta de fatos realizada antes do processo é capaz de comprometer a imparcialidade do juiz, que será o destinatário final das provas produzidas em juízo, e a paridade de armas[397].

Parte-se, portanto, da premissa de que a investigação criminal não pode violar os direitos fundamentais e deve preservar, do início ao fim, o devido processo legal. A investigação deve preservar a imparcialidade do juiz, a paridade de armas, o contraditório e a duração razoável do processo. Ao mesmo tempo, deverá ser eficaz na apuração dos fatos para não gerar a impunidade.

---

395 BADARÓ, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: RT, 2019, p. 142.

396 HOYNINGEN-HUENE, Paul. Context of discovery and context of justification. Studies in History and Philosophy of Science Part A, n.° 18, v. 04, 1986, p. 508.

397 PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Imparcialidade da jurisdição. São Paulo: Singular, 2018, p. 79. AMORIM, Maria Carolina de Melo. O tempo no processo e a paridade de armas. Belo Horizonte: D´Plácido, 2020, p. 68 e ss.

Inicialmente, deve-se impor limites de cognição na investigação, cuja finalidade é justificar a propositura da ação penal ou seu arquivamento[398]. A cognição exauriente é ontologicamente inviável na investigação, o que impõe a adoção da sumarização para fundamentá-la, isto é, o campo probatório estará delimitado pelos elementos de convicção a sustentar os fatos objetos da notícia-crime[399].

Em sentido contrário, Damasceno sustenta que

> não se mostra razoável a defesa da fixação de um grau máximo para a atividade cognitiva do investigador, seja pela falta de critérios objetivos que definam até onde (legitimamente) investigar, seja porque a investigação não tem como única função amealhar os elementos necessários ao exercício da ação penal, cabendo-lhe, também, a missão de desvendar o fato criminoso, mediante a recolha ou, ao menos, a identificação e asseguramento de todos os elementos necessários à sua reconstrução[400].

Apresentam-se dois problemas: a investigação preliminar exauriente pode comprometer a imparcialidade do magistrado, responsável pela instrução e julgamento, porém, limitar a cognição investigativa pode tornar o inquérito policial vazio. Por isso, é necessário buscar um ponto de equilíbrio que permita a elucidação do fato com a participação igualitária da acusação e da defesa, além da implementação do juízo das garantias[401]. Afinal, como bem afirma Choukr, "o juiz das garantias não é um "gerente da investigação", mas sim o controlador da sua legalidade"[402].

A investigação deve seguir estritamente a legalidade e, para tanto, deve passar pelo controle judicial. Ademais, é essencial o respeito à paridade de armas. Apesar de ser produzido em momento distinto, os

---

398 A título de ilustração, o Código de Processo Penal italiano, em seu art. 326, dispõe que "Il pubblico ministero e la polizia giudiziaria svolgono, nell'ambito delle rispettive attribuzioni, le indagini necessarie per le determinazioni inerenti all'esercizio dell'azione penale".

399 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Sumarização da investigação preliminar brasileira: notas sobre a disfuncionalidade do inquérito policial à luz do direito fundamental a um juiz imparcial. In: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías (orgs.). Temas atuais de polícia judiciária. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 81-96.

400 DAMASCENO, Fernando Braga. A (in)viabilidade de uma limitação qualitativa para a cognição realizada na investigação criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 176/2021, p. 127 – 150, Fev, 2021.

401 CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. O juiz de garantias no Brasil e no Chile: breve olhar comparativo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 168/2020, p. 93 – 123, Jun., 2020.

402 CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial, v. 01. Belo Horizonte: D´Plácido, 2017.

elementos colhidos no inquérito policial interferem diretamente na decisão e na convicção do juiz, seja na fase investigativa (quando o magistrado realiza o controle das diligências), seja no recebimento da denúncia, seja na prolação da futura sentença. Nesse sentido, é inapropriado considerar o processo penal dissociado do inquérito, apesar de suas características distintas[403].

Na medida em que for adequado, a investigação deve permitir a igual participação do acusado. O investigado deve ter a oportunidade de se manifestar, inclusive contestar os atos investigativos. Quando envolver sigilo, cessado o ato, aquilo que foi colhido deve estar à disposição do acusado para praticar o contraditório. O investigado poderá solicitar a produção de outros atos que possam rebater o que foi apurado inicialmente, bem como requerer a nulidade se, em algum momento, a investigação foi praticada em discordância com a lei.

Ademais, a duração razoável do processo, deve ser considerada também na investigação. Maria Carolina Amorim reconhece que a duração razoável é do julgamento, conforme o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o que implica que o prazo começa a correr com o indiciamento do investigado, não com a ação penal[404]. Por conseguinte, deve-se buscar a duração razoável da investigação como corolário normativo, interpretando-se o dispositivo constitucional de maneira ampla.

Em apertada síntese, uma teoria da investigação, em sua dimensão normativa, deve oferecer parâmetros que adequem os procedimentos aos ditames constitucionais e convencionais e, em sua dimensão empírica, um método científico que proporcione a apuração do fato com eficiência.

9. PROPOSTA DE UMA TEORIA GERAL DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Coadunando com Fernanda Vilares, concordamos que "o ato de investigar relaciona-se com a necessidade de se encontrar a solução para um problema, entendido como ponto sobre o qual é necessário o esclarecimento por meio da atividade investigativa. Essa é admitida como

[403] AMORIM, Maria Carolina de Melo. O tempo do processo e a paridade de armas. Belo Horizonte: D´Plácido, 2020, p. 194.

[404] Ibidem, p. 197.

atividade de natureza zetética, que se opõe à dogmática, que vez que procura e perquire, e não estabelece uma certeza indiscutível"[405].

A investigação do fato criminoso não se enquadra no campo do **dever-ser**. O fato pertence ao mundo do **ser**, portanto, o método de pesquisa não é jurídico. Ferraz Jr. traz preciosa lição:

> O enfoque dogmático releva o ato de opinar e ressalva algumas das opiniões. O zetético, ao contrário, desintegra, dissolve as opiniões, pondo-as em dúvida. Questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado como um ser (que é algo?). Nas segundas, a situação nelas captada configura-se como um dever-ser (como deve-ser algo?). Por isso, o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação[406].

A primeira parte da teoria traça os contornos de uma investigação criminal que seja eficaz e respeite os direitos fundamentais. Valente traz à luz dois princípios essenciais para a condução da investigação. O primeiro é o princípio da *justiça*, segundo o qual a atividade policial, assim como todas as atividades administrativas, está vinculada a critérios de justiça material ou de valor constitucionalmente plasmados, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da efetividade dos direitos fundamentais, a igualdade, a proporcionalidade, a boa-fé, a razoabilidade e a equidade[407].

Outro princípio proposto por Valente é o da *concordância prática* na atuação da polícia. Seu fundamento está na interpretação das normas quando se procura equilibrar na balança princípios e direitos e interesses públicos e privados relevantes. Significa, por um lado, a garantia de um direito fundamental pessoal ou coletivo – segurança, vida, liberdade, integridade física, reserva da intimidade privada, imagem, honra – de um bem jurídico cuja tutela jurídico-constitucional e jurídico-criminal se encontra materializada, e, por outro, a restrição de outro bem jurídico – liberdade física ou de circulação face à ordem de detenção ou à ordem de permanência no local do fato que originou a intervenção da polícia[408].

---

[405] VILARES, Fernanda Regina. Ação controlada. Belo Horizonte: D´Plácido, 2017, p. 64.

[406] FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Atlas, 2017, p. 50.

[407] VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Teoria geral do direito policial. Coimbra: Almedina, 2009, p. 176.

[408] Idem, p. 177.

A segunda parte é o esboço de regras que devem reger a investigação para atingir sua eficácia. O Código de Processo Penal, em seu Título II, que trata do Inquérito Policial, preocupa-se apenas com disposições procedimentais, do início ao fim, prevendo os meios de obtenção de elementos probatórios:

> Art. 6º *Logo* que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
> I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
> II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
> III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
> IV - ouvir o ofendido;
> V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título Vll, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que Ihe tenham ouvido a leitura;
> VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
> VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
> VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
> IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
> X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Gianluca Smanio é categórico em definir a eficiência na investigação:

> A eficiência deve ser analisada conjuntamente com as expressões eficácia e efetividade no contexto do processo penal. Desta forma, a eficiência de um ato procedimental deve ser analisada sob a ótica de gerar os efeitos pretendidos pelos seus utilizadores. Já a eficácia desponta na análise da produção dos efeitos visados quando o ato procedimental atingir o resultado pretendido. Por fim, a efetividade é materializada com a ocorrência dos efeitos sociais positivos após o exaurimento da eficácia do ato procedimental. (...) a persecução penal está inserida na síntese entre o garantismo e a eficiência, na busca da máxima eficiência dentro da máxima tutela aos direitos fundamentais do imputado[409].

[409] SMANIO, Gianluca Martins. Vigilância policial em meio digital: entre o garantismo e a eficiência. Curitiba: Juruá, 2022, p. 121.

O único itinerário de investigação disponível é o art. 41 do CPP, que prevê os requisitos para uma denúncia apta a ser oferecida e recebida para o exercício da ação penal: *A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*. Percebe-se que esse roteiro é genérico e cabe à doutrina e à jurisprudência destrinchar como o fato criminoso deve ser descrito.

O art. 41 permite extrair as perguntas que devem ser respondidas na investigação: (1) o que aconteceu (qual o fato a ser elucidado); (2) quem praticou o fato; (3) como o fato aconteceu (meios e modos de execução); (4) quais os motivos que levaram o autor a praticar o fato e sua finalidade. Assim, pode-se expor as questões essenciais da seguinte maneira:

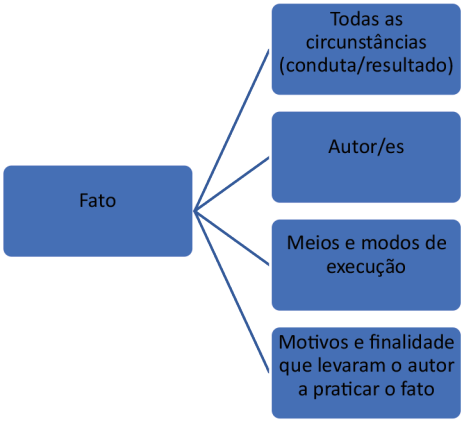

Desmembrando os itens, chega-se à subdivisão de maiores detalhes que devem ser expostos na investigação:

1. *Circunstâncias do fato*: o ponto de partida é o resultado lesivo (desvalor do resultado) e os possíveis comportamentos que o tenham causado. Pelo método abdutivo, o investigador deve levantar as hipóteses de condutas que possam ter relação de causalidade com o resultado. Posteriormente, caberá ao titular da ação penal definir se há imputação objetiva capaz de atribuir responsabilidade penal ao investigado. Também a qualidade da vítima pode interferir na persecução penal, como ser maior de 60 anos ou ter algum vínculo familiar próximo com o criminoso.

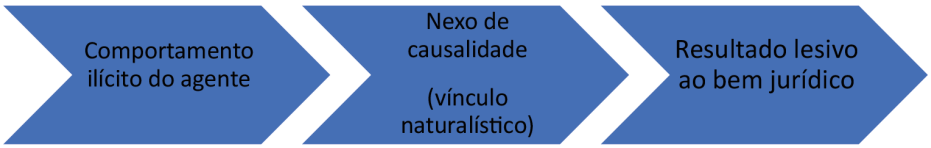

A causalidade deve ser verificada em dois caminhos na investigação: como forma de relação racional, deduzindo a causa sempre de seu efeito, e como forma de relação empírica, de onde a causa é deduzida de um juízo de previsibilidade[410]. Trata-se, portanto, de atribuir, ou não, ao comportamento do investigado os danos ao bem jurídico. O próximo passo, imputar objetivamente o resultado à conduta, é tarefa de interpretação jurídica, que cabe ao titular da ação penal e ao julgador. Requer-se uma análise normativa do comportamento que foi praticado e dos resultados derivados, pois a imputação objetiva pretende vetar que qualquer fato causal seja considerado objetivamente típico[411].

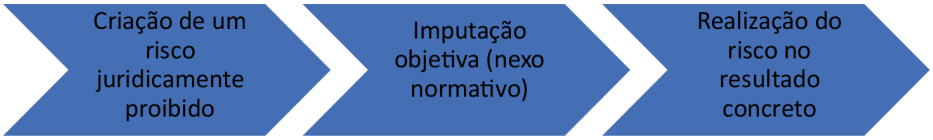

Necessário fazer o levantamento de eventuais circunstâncias anteriores ou posteriores ao fato investigado para permitir um leque maior de probabilidades. O que aconteceu antes e depois do crime é fundamental para eliminar certas hipóteses que, de pronto, não seriam sustentáveis. Para ilustrar, pode-se usar o caso de um rapaz preso sob a acusação de roubar uma moto, em determinada rua, porém, havia registros de que, naquele momento, o acusado estava a 15 km do local, jantando com a namorada[412]. O método abdutivo não se restringe a uma única hipótese mas não admite qualquer tipo de suposição para levantar as hipóteses prováveis.

[410] TAVARES, Juarez. Teoria do injusto penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 208.

[411] CASTALDO, Andrea. L'imputazione oggettiva nel delitto colposo. Milão: Jovene, 1992, p. 17.

[412] Caso relatado em: https://ponte.org/rodrigo-foi-preso-acusado-de-um-roubo-ocorrido-a-15-km-do-local-que-estava/. Acesso em: 29/09/2022.

2. *Autor*: a conduta alvo da investigação deve ser atribuída a um ou mais indivíduos, pois é imposição que apenas o comportamento humano é relevante ao direito penal. A investigação tem que definir o grau de colaboração de cada envolvido no concurso de agentes, inclusive para permitir ao titular da ação penal distinguir entre autores e partícipes. Por meio da investigação, pode-se concluir se o agente tinha ou não o domínio do fato, abrindo o caminho para o intérprete reconhecer a função de cada indivíduo.

   Ter o domínio do fato é ter o poder de prosseguir ou interromper a prática do fato típico, ou seja, do comportamento descrito no tipo penal[413]. Quem tem o domínio do fato é autor; quem incide na prática do delito sem possuir o domínio do fato é partícipe. Quando houver pluralidade de agentes, deve a acusação individualizar a conduta de cada um, sendo vedado acusar genericamente. Essa distinção é possível por meio da investigação, de acordo com a contribuição de cada um para a prática do fato ilícito.

3. *Meios e modos de execução*: na síntese de Fragoso, "meio é o instrumento que serve o agente para a prática da ação delituosa; modo de execução é a forma da conduta"[414]. Os meios e os modos, em geral, elevam o grau do injusto, permitindo a aplicação de qualificadoras ou agravantes. É por essa análise do fato que se desenha o *iter criminis* para concluir qual o seu desvalor total, permitindo ao magistrado individualizar a pena. Pode-se concluir, inclusive, se havia idoneidade no comportamento para chegar ao resultado pretendido (tentativa idônea ou inidônea).

4. *Motivos e finalidade*: o último aspecto da investigação engloba os elementos psicológicos envolvidos. Não há crime gratuito ou sem motivo e é no motivo que reside a significação mesma do crime. O motivo é o adjetivo do elemento moral do delito[415].

---

[413] ROXIN, Claus. Autoría y dominio del hecho en derecho penal. Madri: Marcial Pons, 2000, p. 129 e ss.

[414] FRAGOSO, Heleno Cláudio. Homicídio qualificado. Meios e modos de execução. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003005248-homicidio_qualificado.pdf. Acesso em: 10.09.2022.

[415] MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. Direito penal, parte especial, crimes contra a pessoa. Belo Horizonte: D´Plácido, 2022, p. 134.

> Os motivos do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal[416]. A finalidade, por sua vez, é o objetivo que o agente pretendia atingir com seu comportamento ilícito. Aqui reside a análise do dolo ou da culpa e das circunstâncias pessoais necessárias para a tipificação do crime e aplicação da pena, em caso de condenação. O menor ou maior juízo de reprovabilidade pode depender dos motivos do crime, como, por exemplo, o homicídio praticado por relevante valor moral ou para receber a herança da vítima. Em relação à finalidade, a tipificação do fato também poderá ser modificada: por exemplo, a diferença entre homicídio doloso, homicídio culposo e lesão corporal seguida de morte depende do fim desejado pelo agente.

10. INVESTIGAÇÃO E CRIME ORGANIZADO

No campo das organizações criminosas, cujo objetivo principal é o lucro ilícito, a investigação não pode estar limitada ao esclarecimento de autoria e materialidade. Deve-se buscar os valores obtidos por meio da atividade criminosa para a recuperação desses ativos. Nesse sentido, a investigação no campo das organizações criminosas deve seguir o seguinte padrão:

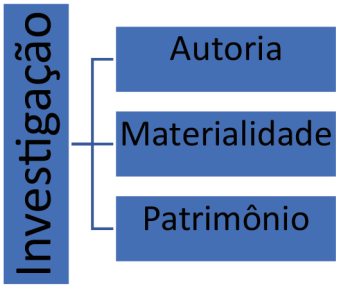

Deve ser superado o dogma de que o objeto da investigação se restringe ao esclarecimento do fato e à identificação dos agentes. O lucro ilícito obtido também deve ser identificado para ter início o processo posterior de recuperação dos ativos. Afinal, nada adiantaria a punição do

[416] SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 133

criminoso se ele, ou alguém de seu relacionamento pessoal, puder usufruir do produto do delito. Cabe ao sistema de justiça penal demonstrar, por meio do cálculo utilitarista, que não compensa praticar o ilícito.

A investigação do produto do crime e a recuperação de ativos segue o seguinte procedimento:

1. Identificação: envolve o levantamento patrimonial, individualização, localização e mensuração do dano;
2. Apreensão: engloba a verificação da medida judicial mais adequada, a análise da decisão judicial e o cumprimento da medida;
3. Administração: aqui são efetuados o cadastramento dos ativos, o gerenciamento do acervo e a alocação dos ativos;
4. Alienação: nesta etapa, estuda-se a melhor estratégia e os riscos envolvidos na alienação antecipada ou definitiva;
5. Destinação: por fim, passa-se às fases de identificação da natureza do crime, da natureza do ressarcimento ou perdimento, do fundo alimentado pelos recursos oriundos do ativo e dos órgãos que receberão os ativos e da repatriação dos ativos por meio de cooperação jurídica internacional.

Ao mesmo tempo em que se busca a autoria, a materialidade e a recuperação dos ativos, o procedimento investigatório deve obedecer aos direitos fundamentais e às garantias processuais esculpidos na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A eficiência no esclarecimento de um fato criminoso não autoriza a atuação autoritária dos órgãos de investigação e não pode dispensar o controle judicial[417].

11. CONCLUSÃO

Investigação exige método e técnica para esclarecimento dos fatos e recuperação dos ativos. A política criminal brasileira é pautada na criminalização de comportamentos, de acordo com o clamor público, sem

[417] FERNANDES, Antonio Scarance. Efetividade, processo e dignidade humana. In: Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. Coordenação de Jorge MIRANDA, Marco Antonio Marques da SILVA. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 571 e ss.

uma discussão de qualidade no plano legislativo. Luís Greco, em palestra realizada no **X Fórum Jurídico de Lisboa**, em 27/06/2022, ressaltou que,

> Atualmente, boa parte da discussão pública sobre Direito Penal se move no plano da política legislativa. Isso porque ´não custa nada aprovar uma lei penal e criar um novo crime´. No entanto, para ele, seria melhor pensar sobre ´as dificuldades que os agentes policiais e o Ministério Público encontram no momento de levantar os fatos que são necessários para proceder à persecução das infrações que já existem´ e questionar ´se eles dispõem dos recursos adequados[418].

Essa colocação é pertinente, pois demonstra o quanto a investigação é ignorada pela doutrina, pela jurisprudência e pelo legislador. As consequências são nocivas, pois muito tempo e muita energia são gastos para praticar alterações legislativas e enrijecer o tratamento ao acusado, sem investir na investigação. Apenas para ilustrar, o Instituto Sou da Paz fez levantamento sobre os homicídios praticados em 2018 e concluiu que apenas 40% destes haviam sido elucidados até 2019[419]. Acrescenta-se, ainda, o problema da "cifra oculta" da criminalidade, que engloba, entre outros, infrações informadas à autoridade competente e não investigadas, investigações iniciadas e não concluídas e investigações concluídas, porém, malsucedidas[420].

A investigação precisa receber tratamento diferenciado no ensino jurídico, com suas particularidades em relação ao processo. Deve ser superada a tradição de que o objeto da investigação se restringe ao esclarecimento de autoria e materialidade do delito. Especialmente no âmbito das organizações criminosas, o esforço deve recair também sobre o produto do crime, impedindo o agente de usufruir dos ganhos ilícitos durante ou após o cumprimento da pena, se houver condenação.

---

418 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-27/professor-defende-retorno-legalidade-vez-fuga-consenso. Acesso em: 20/07/2022.

419 Disponível em: https://noticias.r7.com/brasilia/apenas-quatro-a-cada-10-homicidios-sao-solucionados-no-brasil-13102021. Acesso em: 21/08/2022.

420 MORAES, Maurício Zanoide de. Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos. Belo Horizonte: D´Plácido, 2022, p. 804 e ss.

12. REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da cultura jurídica**. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ALVES, Alaor Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação**. Bauru: Edipro, 2000.

AMORIM, Maria Carolina de Melo. **O tempo do processo e a paridade de armas**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2019.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. O juiz de garantias no Brasil e no Chile: breve olhar comparativo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 168/2020, p. 93 – 123, Jun., 2020.

CASTALDO, Andrea. **L'imputazione oggettiva nel delitto colposo**. Milão: Jovene, 1992.

CAVALCANTI, Danielle Souza de Andrade e Silva. A investigação criminal, oitenta anos depois. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge, MADURO, Flávio Mirza. **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**, v. 01. Belo Horizonte: D´Plácido, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da Constituição**. Bauru: Edipro, 1999.

COSTA, Diogo Erthal Alves da. Justiça, verdade e prova penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 161, p. 187 – 225, Nov., 2019.

DAMASCENO, Fernando Braga. A (in)viabilidade de uma limitação qualitativa para a cognição realizada na investigação criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 176/2021, p. 127 – 150, Fev, 2021.

DE LORENZI, Felipe da Costa; CEOLIN, Guilherme Francisco. O processo penal busca a verdade, mas não a qualquer custo: os novos caminhos para uma antiga controvérsia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 177, p. 71 – 132, Mar., 2021.

DESGUALDO, Marco Antonio. A lógica na investigação criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 27, p. 288 – 293, Jul – Set, 1999.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. Niterói: Impetus, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. Efetividade, processo e dignidade humana. In: **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. Coordenação de Jorge MIRANDA, Marco Antonio Marques da SILVA. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Homicídio qualificado. Meios e modos de execução.** Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003005248-homicidio_qualificado.pdf. Acesso em: 10.09.2022.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Sumarização da investigação preliminar brasileira: notas sobre a disfuncionalidade do inquérito policial à luz do direito fundamental a um juiz imparcial. In: ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías (orgs.). **Temas atuais de polícia judiciária**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 81-96.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: RT, 2006.

HESS, Kären M., ORTHMANN, Christine Hess. **Criminal investigation**. Nova Iorque: Delmar, 2010.

HOOKWAY, C. J. Abduction. In: HONDERICH, Ted (org.). **The Oxford Guide of Philosophy**. New York: Oxford University Press, 2005.

HOYNINGEN-HUENE, Paul. Context of discovery and context of justification. **Studies in History and Philosophy of Science Part A**, n.° 18, v. 04, 1986.

KHALED JR., Salah H.; LOPES JÚNIOR, Aury. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal (parte 2). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 30, n. 358, p. 4 - 8, set., 2022.

KOPNIN, P. V. **A dialética como lógica e teoria do conhecimento.** Trad. Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

LOPES JÚNIOR, Aury; KHALED JR, Salah H. Pelo abandono da abstração racionalista moderna: por uma fenomenologia decolonial do processo penal (parte 1). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 30, n. 357, p. 4 - 7, ago., 2022.

LOVATO, Maria Vitória Canesin. **Descendo pela toca do coelho: o processo lógico-abdutivo como inauguração de pensamento**. Universidade de Brasília. Monografia (bacharelado), 2011.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal, v. I**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito penal, parte especial, crimes contra a pessoa.** Belo Horizonte: D´Plácido, 2022.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Processo criminal transformativo: modelo criminal e sistema processual não violentos.** Belo Horizonte: D´Plácido, 2022.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Trad. José Teixeira Coelho. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científica.** Coimbra: Almedina, 2010.

PIMENTEL, Fabiano. **Processo penal**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2021.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Imparcialidade da jurisdição**. São Paulo: Singular, 2018.

RAICIK, Anabel Cardoso; PEDUZZI, Luiz O. Q. Uma discussão acerca dos contextos da descoberta e da justificativa: a dinâmica entre hipótese e experimentação na ciência. **Revista Brasileira de História da Ciência**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, jan/jun, 2015.

ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madri: Marcial Pons, 2000.

SANTOS, Célio Jacinto dos. **Teoria da investigação criminal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SCARPARO, Eduardo. Inferência para melhor explicação (IME) e persuasão racional: ferramentas e critérios de adequada valoração probatória. **Revista de Processo**, v. 300, p. 49 – 72, Fev/2020.

SCHIKCORE, Jutta. **Scientific discovery**. Stanford Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: https://plato.stanford.edu/entries/scientific-discovery. Acesso em: 20.09.2022.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória: teoria e prática.** Salvador: Juspodivm, 2013.

SIDI, Ricardo. **A interceptação das comunicações telemáticas no processo penal**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2016.

SMANIO, Gianluca Martins. **Vigilância policial em meio digital: entre o garantismo e a eficiência.** Curitiba: Juruá, 2022.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito policial**. Coimbra: Almedina, 2009.

VAZ, Denise Provasi. Estudo sobre a verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 83, p. 163 – 183, Mar. – Abr., 2010;

VILARES, Fernanda Regina. **Ação controlada**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2017.

VILARES, Fernanda Regina. **Disciplina é liberdade: por um método na investigação**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/fernanda-vilares-metodo-investigacao. Acesso em 19.06.2022.